

O DEVER FUNDAMENTAL DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL E A LIBERDADE¹

Sandro Nery Simões²

Daury César Fabríz³

Fecha de publicación: 01/07/2015

SUMÁRIO: Introdução. **1.** O conceito de meio ambiente cultural na constituição federal de 1988. **2.** O dever fundamental por parte da coletividade de preservação do meio ambiente cultural. **3.** O dever fundamental da coletividade de preservação e defesa do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira e o respeito à liberdade – o caso dos pomeranos no município de Santa Maria do Jetibá (es). Conclusão. Referências.

RESUMO:

Identifica os aspectos envolvidos no conceito de meio ambiente na Constituição Federal brasileira de 1988. Investiga se o meio ambiente cultural atual texto constitucional envolve os bens culturais imateriais. Discute o conceito de dever fundamental.

¹ Artigo desenvolvido no Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais do Programa de Pós-Graduação Stritu Sensu da Faculdade de Direito de Vitória.

² Sandro Nery Simões é Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. É especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) - 2013. Graduado em Direito pela Universidade de Vila Velha (UVV) - 2010 - e em Música pela Faculdade de Música do Espírito Santo (FAMES) - 2011. Atualmente é advogado e Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais do Mestrado e Doutorado da FDV.

³ Daury César Fabríz é Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stritu Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais (Mestrado) da Faculdade de Direito de Vitória. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor e Advogado.

Analisa se há um dever fundamental por parte da coletividade de preservação do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira. Faz um estudo do caso dos pomeranos no Município de Santa Maria do Jetibá, no estado do Espírito Santo. Discute se é possível uma harmonização do dever fundamental em comento com o princípio constitucional da liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente cultural; dever fundamental; liberdade.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ganhar relevância jurídica não apenas os direitos e garantias fundamentais a que fazem jus os particulares sejam pessoas físicas ou jurídicas, mas, também, os deveres a que estes estão submetidos. Para concretização das normas constitucionais relacionadas aos direitos fundamentais, é imprescindível que os deveres fundamentais sejam cumpridos, o que implica em um correto entendimento de seus limites e abrangência.

Nesse sentido, uma das questões acerca do tema que necessariamente deve ser enfrentada é a seguinte: até que ponto os deveres fundamentais, ao estabelecerem condutas comissivas ou omissivas a serem cumpridas pelos particulares, podem restringir a sua liberdade, que é um princípio constitucional que goza de ampla proteção na Carta Maior? Por a Constituição trazer em seu bojo o princípio basilar da liberdade e os diversos deveres fundamentais, não se podem desconsiderar as normas que tratam de ambos os assuntos, o que torna o enfrentamento do tema ainda mais instigante.

No caso do presente artigo, far-se-á um exame acerca da questão do dever de preservação do meio ambiente no que se refere à sua dimensão cultural e se isso implica em violação à liberdade. Especificamente, analisar-se-á a preservação do meio ambiente cultural dos povos formadores da sociedade brasileira, dever constitucional expresso constitucionalmente, extraído conjuntamente dos artigos 225 e 216 da Carta Magna, e o princípio da liberdade, da autodeterminação dos particulares, princípio cuja relevância vê-se realçada pelo artigo 5º da Constituição brasileira.

Além disso, como procurará se demonstrar, a Constituição de 1988 inovou ao procurar incluir manifestações culturais imateriais no conceito de meio ambiente cultural. Entendemos que seu objetivo foi o de ampliar a proteção a povos formadores da sociedade brasileira que não gozam de manifestações materiais relevante em sua cultura, mas, nem por isso, podem ser considerados como desprovidos de riqueza cultural. Temos, como exemplo, os variados grupos de povos indígenas e as comunidades quilombolas.

O dever constitucional de preservação do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, sejam os bens desse meio ambiente de natureza material ou imaterial, está ligado à manutenção dos

próprios direitos desses grupos e da própria sociedade como um todo. Caso essa preservação não ocorra, indivíduos poderão ficar privados de seus costumes, de sua língua, tradição e outras características próprias do grupo que os distingue dos demais, o que refletirá na sadia qualidade de vida que a Constituição procurou garantir. Ademais, isso representará uma perda cultural à identidade brasileira.

Com o objetivo de contribuir para uma conclusão utilizaremos como estudo de caso, a comunidade pomerana que vive aqui no Estado do Espírito Santo, que tem sua maior concentração no Município de Santa Maria do Jetibá. De que forma o dever fundamental de preservação do meio ambiente cultural desse grupo afeta a liberdade dos descendentes de pomeranos, ou outras pessoas, que vivem nessa região? Até que ponto essa liberdade pode ser mitigada em um Estado democrático? Que limites devem ser estabelecidos? Esses aspectos serão analisados no artigo.

1. O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE CULTURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal brasileira de 1988 inovou ao dedicar uma atenção maior ao Direito Ambiental, tratando das questões a ele relacionadas em vários artigos no decorrer de seu texto, além de permitir uma interpretação ampliada do conceito de meio ambiente, o que constituiu um avanço em relação às constituições pretéritas (ANTUNES, 2006, p. 56).

A Lei n. 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, editada sete anos antes da Carta Magna, trazia em seu artigo 3º, I, a delimitação do conceito de meio ambiente:

“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.(BRASIL, 2006)

Os doutrinadores, em geral, entendem que o supracitado artigo foi recepcionado pela Constituição Federal por esta permitir, em seu texto, uma interpretação de meio ambiente mais ampla, englobando o conceito trazido pela norma infralegal e o ampliando para envolver outros aspectos que também estão relacionados a uma sadia qualidade de vida, a que todos têm direito (FIORILLO, 2012, p. 76). Assegura o artigo 225, *Caput*, da Lei Maior:

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”(BRASIL, 2013)

Como expresso no artigo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que proporcione uma qualidade de vida saudável, é um direito difuso, não se destinando a um grupo específico, mas incluindo todas as pessoas, inclusive aquelas que ainda estão por nascer.

A doutrina divide o meio ambiente em quatro aspectos, com objetivo principalmente didático, de identificar de forma mais fácil a atividade que o está prejudicando, e o bem que está sendo violado, afetando assim à sadia qualidade de vida. O Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento sobre o tema, também já se posicionou acolhendo esse entendimento (FIORILLO, 2012, p. 77). Os quatro aspectos em que se considera o meio ambiente são: o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural que inclui o meio ambiente digital, e o meio ambiente do trabalho.

Para o presente artigo, nos interessa analisar a delimitação do meio ambiente cultural⁴ na Constituição Federal de 1988. Figueiredo se expressa a respeito dele:

O meio ambiente cultural, eventualmente, pode *fundir-se* com o meio ambiente artificial, natural ou do trabalho, mas sob a perspectiva jurídica, com eles não se *confunde*. A ideia de *meio ambiente de trabalho* está centralizada na pessoa do trabalhador. No momento em que uma orquestra executa a ‘Bachianas nº 4’, de Heitor Villa-Lobos, num determinado teatro, temos ali uma manifestação cultural protegida pelo art. 216 da Constituição Federal, isto é, uma modalidade de *meio ambiente cultural*. Esse ambiente cultural (sob a perspectiva da plateia) é também um ambiente de trabalho (sob a perspectiva dos músicos da

⁴ A palavra “cultura”, proveniente do latim, tem uma variedade de conceitos a depender da área da ciência a qual esteja se referindo, seja a filosofia, a antropologia, a sociologia ou outras. O conceito trazido no artigo 216 da Constituição Federal tende, a nosso ver, a ter um enfoque antropológico, de valorização às diversas culturas. Originalmente, na área da Antropologia, coube a Edward Tylor a construção do conceito, embora, posteriormente, ele tenha sido alvo de inúmeras críticas. Tylor parte da ideia de um evolucionismo cultural, de civilizações em estágios inferiores e outras em estágios superiores. Contrário a esse pensamento, surgiu, posteriormente, a ideia de complementaridade cultural, que os diferentes grupos desenvolvem aspectos distintos e se complementam. De qualquer forma, deixamos aqui registrado o conceito de Tylor: “Cultura ou Civilização, tomada seu mais amplo sentido etnográfico, é aquele todo complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem na condição de membro da sociedade” (TYLOR, 2005).

orquestra), mas dificilmente seria possível sustentar, por exemplo, que um espectador que resolvesse comparecer horas antes ao teatro para presenciar os preparativos na instalação da iluminação estaria, de fato, usufruindo dos valores de um determinado meio ambiente cultural. Percebe-se, pois, que uma mesma realidade ambiental poderá ser visualizada sob dois ou mais aspectos, de acordo com o papel que o ser humano esteja, naquele momento e local, desempenhando. (FIGUEIREDO, 2012, p. 258).

Pelo que foi exposto, compreende-se que, no mesmo espaço físico, poderão ser encontrados, simultaneamente, aspectos distintos do meio ambiente. Quanto ao meio ambiente cultural, este não fica restrito a um espaço físico, embora possam existir espaços físicos onde foi construído um meio ambiente cultural, e que ficam restritos a ele⁵. Em outras palavras, o meio ambiente cultural pode ser recriado em espaços físicos distintos. Ademais, como o homem está em constante transformação, aprendendo coisas novas, sua cultura vai se transformando, o que implica constantes mudanças no meio ambiente cultural. Portanto, entendemos que o meio ambiente cultural consiste no espaço que circunda o homem e onde se manifestam expressões culturais que são recebidas por ele.

Dessa forma, o conceito de meio ambiente cultural é um conceito amplo. Entretanto, a Constituição Federal resolveu dar primazia à preservação de uma parcela do meio ambiente cultural muito relevante para o povo brasileiro, e que denominou de patrimônio cultural brasileiro. Esse patrimônio, parte integrante do meio ambiente cultural é formado “pelos bens que fizerem referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 2013).

Por meio de uma leitura atenta do artigo 216 da Carta Maior, podemos concluir que esse patrimônio é formado tanto de bens de natureza material como imaterial. A norma constitucional assim expressa (BRASIL, 2013):

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória

⁵ Arqueólogos já escavaram lugares onde acharam cidades inteiras com vários aspectos culturais de um povo, que ali acabaram sendo preservados, mesmo com o fim deste. Aquelas obras artísticas, arquitetônicas ou religiosas, por exemplo, que representem a cultura daquele povo, e que se manifestem fisicamente, criam um meio ambiente cultural para aquele que com ele entra em contato, e que, se assim for determinado por normas jurídicas, deverá ser preservado. Assim, a definição de meio ambiente cultural não é algo simples.

dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios arqueológicos.

§1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

Reiteramos que, pelo texto constitucional, fica evidente que o patrimônio cultural a ser protegido, não envolve apenas os bens de natureza material, mas, também, aqueles de natureza imaterial que se relacionem a identidade dos diferentes grupos que formaram a sociedade brasileira (NALINI, 2003, p. 205). Ao classificar determinados bens de natureza imaterial como integrantes do patrimônio cultural, a Constituição Federal estendeu a estes a categoria de bem ambiental, devendo ser tutelados juridicamente para que se preserve a sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2012, p.80). Figueiredo explica:

Com efeito, o meio ambiente não é constituído apenas pela biota (solo, água, ar atmosférico, fauna e flora) – o aspecto que se convencionou chamar de meio ambiente natural – mas, também, pelo meio ambiente cultural (os bens de natureza material e imaterial – patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico – tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade), pelo meio ambiente construído (urbano ou rural) e pelo meio ambiente do trabalho – aspectos do meio que poderiam ser classificados de artificiais. (FIGUEIREDO, 2012, p. 39)

Reitere-se, no entanto, que, embora, de nossa parte, consideremos o patrimônio cultural brasileiro parte integrante do meio ambiente cultural, este último não se resume ao primeiro, sendo, ainda, mais amplo. Assim, mesmo se estivermos em território brasileiro, poderemos entrar em contato com uma parte do meio ambiente cultural diversa do patrimônio cultural brasileiro.

Note-se, também, que a atual Constituição inovou em relação às anteriores no que diz respeito a tutela dos bens imateriais. Anteriormente, a

tutela aos bens culturais se referia àqueles bens materiais, sendo o tombamento a forma típica de proteção dos referidos bens, que geralmente tinham sido construídos por comunidades que possuíam recursos econômicos (MILARÉ, 2014, p. 569) Contudo, atualmente, embora a Constituição Federal de 1988 continue a tutelar os bens de natureza material, essa tutela é expressamente concedida também aos bens de natureza imaterial, tais como as formas de expressão, os modos de criar, fazer ou viver, as criações artísticas de natureza imaterial, que guardem referência à identidade e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nesse ponto, é importante que se faça um esclarecimento. Grande parte dos grupos formadores da sociedade brasileira não possui obras arquitetônicas ou artísticas materiais de relevância. Portanto, antes da Constituição de 1988, tais grupos não recebiam uma tutela constitucional efetiva em relação aos bens imateriais que haviam produzido e que consistiam em sua principal forma, e, às vezes, única, de patrimônio cultural. No entanto, eles também foram responsáveis pelo processo de formação da sociedade brasileira e os bens que produziram também foram de importância no processo e integram o que se denomina de identidade nacional. Essa foi a grande preocupação do constituinte em fazer expressamente referência a tais bens e a sua preservação. Podemos citar como exemplos, os diversos grupos indígenas, as comunidades quilombolas, e mesmo *alguns* dos grupos étnicos provenientes da Europa. Os referidos grupos produziram predominantemente um conjunto de bens culturais imateriais. Visto que a Constituição Federal expressamente declarou em seu texto, não há mais dúvidas de que esses bens, também integrem atualmente, o patrimônio cultural brasileiro, a ser especialmente protegido. Como assevera Milaré:

Destarte, não se discute mais se o patrimônio cultural constitui-se apenas dos bens de valor excepcional ou também daqueles de valor documental cotidiano; se inclui monumentos individualizados ou igualmente conjuntos; se dele faz parte tão só a arte erudita ou de igual modo a popular; se contém apenas bens produzidos pela mão do homem ou mesmo os naturais; se esses bens naturais envolvem somente aqueles de excepcional valor paisagístico ou, inclusive, ecossistemas; se abrange bens tangíveis e intangíveis. Todos esses bens estão incluídos no patrimônio cultural brasileiro, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nacionalidade ou sociedade brasileiras, nos exatos termos constitucionais. (2014, p. 570).

Em consonância com a hermenêutica constitucional, foi instituído pelo Decreto nº 3.351, o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. Muitos bens já foram registrados, mas o processo de registro continua. O mesmo Decreto criou também o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), que é executado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN, 2015).

Em 2003 foi aprovada pela UNESCO a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial que assim definiu esse Patrimônio: “... as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados” desde que reconhecidos pelos próprios grupos como fazendo parte de patrimônio (UNESCO, 2015). Além desse, há outros documentos de direito internacional que versam sobre a defesa da diversidade cultural, como a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural – 2001 e a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais -2005. Esse último documento associa a defesa da diversidade ao respeito à dignidade da pessoa humana.

A preservação desses bens imateriais constitui-se como forma de proteção do patrimônio cultural brasileiro e, evidentemente, do meio ambiente cultural. Esses bens transmitem um “sentimento de identidade” para as gerações presentes e futuras, permitindo que essas se sintam reconhecidas como integrantes de um determinado grupo, contribuindo, assim, para uma sadia qualidade de vida.

Como exemplo, suponha que uma determinada comunidade possua bens culturais materiais e imateriais e por algum motivo precise migrar para outro território. Impossível será transferir as grandes obras arquitetônicas, ou os grandes monumentos artísticos fixos ao solo sem desnaturá-los. No entanto, bens culturais materiais móveis e bens culturais imateriais - estes últimos por meio do próprio conhecimento cultural que os indivíduos carreguem em si mesmos - poderão ser levados ao novo lugar a ser habitado por esse grupo. Mesmo que a comunidade em questão não possua bens culturais materiais que considere de grande valor, somente por meio dos bens culturais imateriais será possível recriar, em grande parte, o meio ambiente cultural o qual anteriormente, antes da mudança, os envolvia, ou seja, a língua falada, as danças típicas, a culinária característica, as celebrações costumeiras, as técnicas artesanais, e assim por diante.

A Constituição traz como *dever fundamental à coletividade*, como nos aprofundaremos no próximo tópico, especificamente, a preservação e defesa dos bens que guardem relação com a memória, e identidade, dos

grupos formadores da sociedade brasileira. A Constituição foi específica nesse sentido, reitera-se, devido à importância destes à identidade nacional. É claro que as manifestações culturais que não façam parte do que é considerado patrimônio cultural brasileiro, devem ser respeitadas. E cabe ao Estado proteger, incentivar e valorizar tais manifestações, coibindo práticas discriminatórias em relação a elas, como se pode extrair da leitura do artigo 215 da Carta Magna. Entretanto, o artigo 216 do mesmo documento normativo, trouxe de maneira específica o *dever fundamental à coletividade de preservação e defesa* para as presentes e futuras gerações daquelas manifestações que portarem referência à identidade, à memória, dos grupos formadores da sociedade brasileira. Nesse sentido, não se trata somente de um dever estatal.

Sobre quem são os grupos formadores da sociedade brasileira, Fiorillo tece os seguintes comentários:

Os grupos formadores do processo civilizatório brasileiro estão indissolavelmente ligados à sua cultura conforme demonstra o Art.215, parágrafo 1o da Constituição Federal. Por via de consequência o direito ambiental no plano constitucional protege:

1-) **as culturas indígenas**(o que acabou por orientar a interpretação dos arts.231 e 232 da Constituição Federal) - Vide HC 80240,Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/10/05 ;

2-) **as culturas afro-brasileiras**(o que acabou por orientar não só o parágrafo 5o do Art.216 como o Art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal);

3-) **as culturas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional**(que em decorrência não só do “descobrimento” mas também do ingresso dos imigrantes desde a primeira fase do Brasil como país independente passando pela formação da República, integraram em nosso País, as culturas dos portugueses, dos italianos, dos alemães, dos espanhóis, dos japoneses, dos sírios- libaneses assim como de outros grupos minoritários). (FIORILLO, 2012, p.27).

Assim, os grupos formadores da sociedade brasileira seriam todos os grupos que contribuíram para o processo de formação da sociedade brasileira, o que incluiria os grupos indígenas que aqui viviam antes dos europeus chegarem, os grupos de escravos africanos que vieram ao Brasil, e os grupos de imigrantes de várias nacionalidades que aqui chegaram. Todos esses contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

Com base no que foi exposto, não se pode pretender uma delimitação de meio ambiente cultural com fundamento no texto constitucional que exclua os bens culturais imateriais. Seria desconsiderar todo o esforço do constituinte na proteção grupos que historicamente tiveram sua tutela esquecida. Além disso, deve-se se ter em vista que o meio ambiente cultural não se restringe ao patrimônio cultural brasileiro, sendo este, contudo, a parte do meio ambiente cultural que a Constituição especialmente protegeu.

Enfatizando a proteção dos bens culturais imateriais, Fiorillo afirma:

As formas de expressão, assim como manifestações das culturas populares bem como dos grupos participantes de nosso processo civilizatório nacional, estão tuteladas pelo meio ambiente cultural no plano constitucional, a saber, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma (FIORILLO, 2012, p. 52).

O constitucionalista José Afonso da Silva, em seus últimos trabalhos, mudou a forma como outrora encarava os bens culturais protegidos constitucionalmente. O referido autor reconhece o avanço na proteção do patrimônio cultural e afirma que a terminologia antiga mostra-se obsoleta, pois, exclui valores que não podem ser enquadrados nela. Ele assim se expressa:

...o tombamento é apenas uma das formas possíveis de proteção do *patrimônio cultural*... Sai-se também do limite estreito da terminologia tradicional, para utilizarem-se técnicas mais adequadas, ao falar-se em patrimônio cultural, em vez de patrimônio histórico, artístico e paisagístico, pois há outros valores culturais que não se subsumem nessa terminologia antiga (SILVA, 2013, p. 859)

O tombamento, que busca preservar o bem cultural por meio de um ato administrativo, e no regime constitucional anterior a 1988, era o único instituto autorizado para proteção do patrimônio cultural, atualmente é apenas um dos vários meios que servem para tutelar e preservar o meio ambiente. No caso dos bens imateriais, por exemplo, a utilização do tombamento não é compatível. A promoção e a tutela dos bens culturais também pode se efetuar por lei específica ou por via judicial. Outros instrumentos que podem contribuir para promover para a defesa e preservação dos bens culturais, sem que se estabeleça um rol taxativo nesse sentido, são: a multa, a ação popular constitucional, a ação civil pública e ação penal pública. (MILARÉ, 2014, p. 572-595).

No entanto, apesar do avanço constitucional trazido no que diz respeito aos vários instrumentos de preservação e defesa dos bens culturais ambientais, algumas vezes, o legislador ordinário parece que ainda está atrelado ao ordenamento constitucional pretérito, esquecendo-se de tutelar os bens culturais imateriais. Sobre isso, Milaré tece as seguintes considerações:

Assim, apesar da tutela constitucional dos incs. I a III do art. 216 da Carta Magna observa-se que a Lei 9.605/1998 não prevê a criminalização das condutas atentatórias aos bens culturais imateriais. A respeito existe apenas um dispositivo legal bastante antigo, com previsão de penalização quase insignificante, que é o art. 58, I, da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio). Este informa constitui crime “escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar de qualquer modo, a sua prática. Pena – detenção de um a três meses”. (MILARÉ, 2014, p. 594)

Dessa forma, embora a Constituição expressamente apresente os bens culturais imateriais relativos aos grupos formadores da sociedade brasileira como fazendo parte do patrimônio cultural a ser defendido preservado, e, por conseguinte, integrando o meio ambiente cultural, o processo de efetivação dessa proteção ainda está sendo trilhado.

Portanto, o conceito de meio ambiente cultural que pode ser extraído da Constituição Federal é amplo, sendo o denominado patrimônio cultural brasileiro do artigo 216 do texto constitucional, uma parte vital dessa modalidade de meio ambiente, que engloba tanto os bens de natureza material como os de natureza imaterial. É com fundamento nesse entendimento que destacamos o dever fundamental da coletividade de preservação do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira. Reiteramos que uma visão que incluísse como meio ambiente cultural apenas os bens materiais fugiria ao objetivo proposto pelo legislador constituinte, pois não tutelaria muitos grupos que participaram no processo formativo da sociedade brasileira e que possuem poucos ou mesmo nenhum bem de natureza material com relevância.

2. O DEVER FUNDAMENTAL POR PARTE DA COLETIVIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

O atual texto constitucional estabelece não apenas direitos, mas, também, deveres fundamentais. A referência bibliográfica aos direitos e garantias fundamentais é ampla. E a produção científica nesse sentido, atualmente, ainda é bastante acentuada, pois além de envolverem uma variedade de

temas, novos fenômenos sociais surgem na sociedade e torna-se necessário um estudo aprofundado a respeito das questões que são suscitadas. Trata-se, dessa forma, de um tema que continua gerando bastante interesse nos doutrinadores devido a sua grande aplicação prática. Contudo, em relação aos deveres fundamentais, a matéria é igualmente rica e de grande relevância, mas a produção científica é muito inferior à produção já elaborada sobre os deveres e garantias fundamentais. Contudo, nos últimos anos, essa produção tem aumentado.

No presente artigo, é imprescindível utilizarmos um conceito do que seria dever fundamental, para que por meio dele possamos fazer a aplicação ao específico dever fundamental em comento. Com esse objetivo, o conceito que utilizaremos para dever fundamental é o seguinte:

“Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais”.

Esse conceito é adotado pelo grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, da pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). O referido grupo, atualmente pesquisa acerca da temática de deveres fundamentais relacionados ao meio ambiente em suas variadas modalidades.

Para se chegar ao conceito aqui apresentado, o grupo utilizou técnica bibliográfica e método dialógico. A própria construção do conceito, como se desenvolveu, autores utilizados, as divergências que surgiram, foi apresentada em um artigo científico em 2013 por uma integrante do grupo.

O conceito esboçado pode ser subdividido em alguns aspectos que facilitam realizar um cotejo e perceber se um pretense dever fundamental pode ser enquadrado com acerto nessa categoria. Por exemplo, poderíamos indagar: o pretense dever trata-se de uma categoria jurídico constitucional ou não? (NABAIS, 2007, p. 169-171). Outro questionamento que poderia ser feito seria: é fundado na solidariedade? Ainda outro: é necessário sanção ou dispensa sanção? (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 334-336). Todas essas indagações não apenas contribuem para o enquadramento ou não de uma norma como dever fundamental, mas ajudam a compreender os limites fáticos que ela pode estabelecer.

No caso específico do presente artigo, queremos analisar se, pelo texto constitucional, se extrai que há um dever fundamental de preservação do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira. Para isso, discutiremos se os elementos presentes no conceito de dever

fundamental podem ser encontrados na pretensa espécie de dever que aludimos.

A primeira questão a ser estudada é se o pretenso dever é ou não uma categoria jurídico-constitucional. Caso não seja, não há nenhum dever fundamental de preservação do meio ambiente cultural dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira.

Em primeiro lugar, deve-se compreender que há o dever do Estado e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente cultural, dever este extraído do enunciado do artigo 225 da Constituição Federal, que afirma, em relação ao meio ambiente como um todo, que “cabe ao Poder Público e à *coletividade* o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 2013).

A Constituição Federal não deixou unicamente nas mãos do Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente, pois também conferiu a coletividade este dever. Nesse sentido, ‘a coletividade’ também tem a incumbência de preservar o meio ambiente. Segundo Machado: “O termo abrange a ‘sociedade civil’ (expressão acolhida na Constituição – art. 58, III), não integrando formalmente o Poder Público, compreendendo as ações não-governamentais (ONGS), constituídas em associações e fundações e as organizações da sociedade de interesse público. (FACHIN, 2010, p.20).

Para que se possa entender como se dá esse dever de preservação do meio ambiente cultural, é necessário recorrer a outras normas do texto que tratam especificamente da matéria. E o artigo 216, §1º, da Carta Magna, assevera que o Estado com a colaboração da comunidade promoverá a proteção do patrimônio cultural de diversas formas de acautelamento e preservação. Vê-se, assim, uma norma específica tratando do tema e estabelecendo o dever fundamental da coletividade no que se refere a preservação e defesa do patrimônio cultural brasileiro, que inclui os bens que fizerem referência a memória, a identidade dos grupos responsáveis pelo processo de formação da sociedade brasileira. Como já comentado, o Estado e a comunidade devem respeitar quaisquer manifestações culturais não atentatórias a direitos fundamentais, sendo que o primeiro tem o dever inclusive de garantir o exercício dos direitos culturais, protegendo novas manifestações, incentivando-as e valorizando-as, como expõe o artigo 215 da Constituição (BRASIL, 2013). No entanto, defende-se, nesse trabalho, que para a *comunidade*, a Constituição delimita o objeto do *dever fundamental de preservação e defesa* do meio ambiente cultural, nos bens de natureza material e imaterial que fizerem referência à identidade, a ação

e a memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Em relação aos bens citados, a comunidade tem o *dever fundamental* de preservá-los, embora também caiba, obrigatoriamente, o respeito a outras manifestações culturais. Sobre esse dever, Milaré afirma:

A solução, portanto, parece estar na atuação da comunidade, que deve participar da preservação do patrimônio cultural em conjunto com o Poder Público, como recomendado pelo §1º do art. 216 da CF/1988, inclusive com assento nos órgãos colegiados que atuam nos processos administrativos de tombamento. De fato, a atuação da comunidade é fundamental, pois ela, como legítima produtora e beneficiária dos bens culturais, mais do que ninguém tem legitimidade para identificar um valor cultural, que não precisa ser apenas artístico, arquitetônico ou histórico, mas também estético ou simplesmente afetivo. (MILARÉ, 2014, p. 309).

Portanto, no primeiro aspecto, se o pretense dever é ou não uma categoria jurídico-constitucional, fica evidente que a resposta é sim, conforme o artigo 216 correlacionado com o artigo 225 da Constituição Federal. Mas, outra questão a ser enfrentada é: a proteção e a preservação, por parte da coletividade, do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira é fundada na solidariedade? A resposta é sim.

No princípio da solidariedade o foco está no outro e não em si mesmo. É interessante que muitos dos grupos formadores da sociedade brasileira passaram por situações de opressão e perda da identidade através da história, tendo sofrido com isso de discriminação física e social, tendo sua cultura, sua forma de ver e compreender o mundo, menosprezada e ridicularizada. No entanto, eles tiveram sua importância no processo de formação da sociedade brasileira. Quando a coletividade procura proteger e preservar a cultura desses grupos, ela contribui para uma vida mais saudável para os integrantes destes, além de contribuir com uma maior integração da comunidade como um todo, com a diversidade. Essas medidas podem acabar por beneficiar, inclusive, as gerações futuras.

Quanto à imposição de medidas proporcionais, isso significa que as medidas que o Poder Público impuser à coletividade não podem ser exageradamente onerosas, resultando em sensível perda da liberdade. Caso isso ocorra, o cumprimento da medida poderá gerar maior dano que o seu descumprimento, o que significa que se ponderando o princípio da solidariedade com o da liberdade, o último deverá prevalecer.

Em relação à imposição de sanções em resultado do descumprimento do dever fundamental no caso em exame, isso vai depender do grau de violação deste. Pode ser que o descumprimento da obrigação não gere

sanção. No entanto, se tal violação for grave, pode resultar numa sanção considerada severa.

Em relação à finalidade do dever fundamental, que é a promoção de direitos fundamentais, tal finalidade aqui é evidente. Caso essa preservação não ocorra, indivíduos poderão ficar privados de seus costumes, de sua língua, tradição e outras características próprias do grupo que os distingue dos demais, o que refletirá na sadia qualidade de vida que a Constituição procurou garantir. A comunidade, ao proteger e preservar o meio ambiente cultural de grupos que desempenharam um papel na formação da sociedade brasileira estará, assim, promovendo direitos fundamentais das pessoas integrantes desses grupos, como o direito a cultura, do respeito à dignidade da pessoa humana, com suas particularidades, e, indiretamente, como veremos, até fornecendo condições para que elas mantenham suas moradias, além de permitindo a preservação da diversidade cultural.

Dessa forma, depois de analisar se há um dever fundamental de preservação do meio ambiente cultural dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira com base no conceito de dever fundamental exposto, a conclusão é positiva, pois se trata de uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais, podendo ser passíveis ou não de sanção em resultado de seu descumprimento e cuja finalidade é a promoção dos direitos fundamentais.

3. O DEVER FUNDAMENTAL DA COLETIVIDADE DE PRESERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL DOS GRUPOS FORMADORES DA SOCIEDADE BRASILEIRA E O RESPEITO À LIBERDADE – O CASO DOS POMERANOS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO JETIBÁ (ES)

Uma das questões acerca do tema que necessariamente deve ser enfrentada é a seguinte: até que ponto os deveres fundamentais, baseados na solidariedade, ao estabelecerem condutas comissivas ou omissivas a serem cumpridas pelos particulares, podem restringir a liberdade destes, que é um princípio constitucional que goza de ampla proteção na Carta Maior? Visto a Constituição trazer o princípio basilar da liberdade e os deveres fundamentais explicitamente, não se pode desconsiderar as normas que tratam de ambos os assuntos, o que torna o enfrentamento do tema ainda mais instigante. Assim, no presente tópico, analisar-se-á o dever da coletividade de preservação do meio ambiente cultural dos povos formadores da sociedade brasileira, extraído conjuntamente dos artigos 225 e 216 da Carta Magna, e o princípio da liberdade *lato sensu*, da

autodeterminação dos particulares, de se manifestarem, de praticarem determinadas condutas, princípio cuja relevância vê-se realçada pelo artigo 5º da Constituição brasileira.

Com o objetivo de contribuir para uma conclusão utilizaremos como estudo de caso, a comunidade pomerana que vive no Estado do Espírito Santo, que tem sua maior concentração no Município de Santa Maria do Jetibá. De que forma o dever fundamental de preservação do meio ambiente cultural desse grupo afeta a liberdade dos descendentes de pomeranos, e mesmo daquelas pessoas que não são e vivem nessa região? Será que viola a sua liberdade pessoal ou acaba contribuindo para ela?

3.1 – O CASO DOS POMERANOS

Os pomeranos são provenientes de uma região situada entre a Polônia e a Alemanha, que ficou conhecida como Pomerânia. No século XI, há os primeiros documentos com menções a respeito dela. Durante o período que vai do século XII até o início do século XIX, essa região esteve principalmente sob o domínio do Sacro Império Romano. Quando esse império se desfez com as investidas de Napoleão Bonaparte, a Pomerânia acabou ficando inicialmente sob o domínio da Prússia e depois passou para o domínio do Império Alemão, consistindo em uma de suas províncias. A partir de então, houve uma grande imigração de pomeranos para alguns países, com destaque para o Brasil e os Estados Unidos. (WIKIPÉDIA, 2015)

Já no século XX, depois da Segunda Guerra Mundial, o domínio da região denominada de Pomerânia passou a ficar em em grande parte com os soviéticos, sendo a região dividida entre a Alemanha, sob o domínio soviético, e a Polônia. Um grande número de pomeranos foi então expulso pelos soviéticos de suas terras e outra parte pelos poloneses. A expulsão se deu muitas vezes debaixo de condições desumanas, de modo que muitos pomeranos foram dados como desaparecidos ou mortos. (REVISTA DE HISTÓRIA, 2015).

A falta de reconhecimento da cultura dos pomeranos trouxe muito sofrimento para eles. É digno de nota, que os hábitos culturais dos pomeranos a época que viviam ainda na Europa e se viram compelidos a imigrar para alguns países, inclusive o Brasil, no século XIX, eram muito peculiares e diferentes dos hábitos de seus vizinhos, os alemães e os poloneses. Trata-se de um povo que tem costumes tipicamente agrícolas, que cultivava a simplicidade, e se volta para uma forma de vida em estreito contato com a natureza. Dessa forma, ao emigrarem para o Brasil, os

pomeranos já possuíam toda uma cultura própria, formadora de sua identidade. (PMSMJ, 2015)

Ao chegarem a terras brasileiras, muitos vinham com a esperança de encontrar um paraíso na terra, uma área rural ampla para morar, em lugares de fácil acesso, onde pudessem plantar e colher para sua própria subsistência. No entanto, não foi isso que aconteceu. Ao chegarem aqui, muitos tiveram que trabalhar em terras de brasileiros como forma de pagar o lote que iriam receber. Às vezes, esse pagamento perdurava por vários anos, resultando em muito trabalho e condições penosas de vida. Os lotes que lhes foram permitidos estabelecer moradias, depois de anos de trabalho, eram em serras elevadas, em lugares difíceis. Eles deveriam desbravar o território, não havendo, inicialmente, estradas para chegar ao local onde ficavam as áreas de terras que receberam, não havendo escolas na proximidade ou mesmo assistência médica. Os estados da federação que mais receberam imigrantes pomeranos foram o estado do Espírito Santo, principalmente o Município de Santa Maria do Jetibá, e o estado de Santa Catarina, com destaque para a cidade de Pomerode⁶.

Por serem enviados a lugares elevados, de difícil acesso, cujo clima era mais frio, os pomeranos ficaram meio isolados do restante da população, conseguindo preservar por vários anos suas manifestações culturais. Dentre essas manifestações temos: o modo de se realizar as celebrações de casamentos, a língua, suas comidas, suas danças, suas construções, seu modo de vida agrícola, e os instrumentos típicos com os quais executavam suas músicas.

Especificamente, no Espírito Santo, os primeiros pomeranos chegaram em 28 de junho de 1859. Pelas características desse povo, muitas vezes se criou uma imagem deturpada e preconceituosa dele. Um fato curioso, é que depois da Segunda Guerra Mundial, os pomeranos em território brasileiro foram muitas vezes confundidos com alemães devido a língua falada por eles, que lembra a língua alemã. Algumas pessoas ficaram com uma impressão de que eles tinham alguma relação com os nazistas e passaram a tratá-los de maneira mais rude. Seu próprio idioma foi proibido de ser falado nas escolas, nas igrejas e em outros lugares públicos. Tal estado de coisas perdurou por um tempo considerável. (PSMJ, 2015)

⁶ Membros dos Municípios de Santa Maria do Jetibá – ES e Pomerode – SC fizeram um intercâmbio e viajaram, em agosto de 2010, para a Europa, para o lugar que antes ficava a Pomerânia, onde encontraram apenas um saudosismo do que ela era, mas não se fala mais a língua, não preservam mais a cultura. A partir disso, membros de ambos os Municípios resolveram se juntar para recuperar artesanalmente comidas típicas que estavam sendo industrializadas, mas, estavam longe de conservar suas características originais.

Conversando com pessoas na faixa entre 40 e 50 anos, de Santa Maria do Jetibá⁷, Município do estado do Espírito Santo, com uma das maiores concentrações de pomeranos no Brasil, percebe-se o mal a que essas pessoas foram submetidas desde a infância em resultado da falta do reconhecimento de sua cultura, do ataque que esta sofreu. Seus depoimentos são no sentido de que, quando crianças, ao utilizarem na escola, a língua que tinham aprendido em casa, ou seja, a língua pomerana, recebiam fortes castigos, algumas vezes tendo que se ajoelhar sobre caroços de milho por um bom período de tempo. Mesmo em conversas informais, apenas o português era permitido.

Por meio de conversas com outras pessoas, provenientes do Município, e que a época moravam na capital do estado do Espírito Santo, pôde-se constatar a vergonha que tinham de demonstrar em lugares públicos que eram descendentes de pomeranos, pois ouviam termos pejorativos e até xingamentos, em ônibus e mercados, por exemplo.

Esses são alguns dos motivos de a maioria da população mais jovem não ter interesse em aprender a língua pomerana, ou expressar manifestações que representem a cultura pomerana. Tal situação tem raízes históricas.

Contudo, os pomeranos são um dos grupos formadores da sociedade brasileira, devendo o patrimônio cultural por eles produzido, conforme expresso pelo texto constitucional, formado por bens materiais e imateriais, ser defendido e preservado, tanto pelo Estado como pela coletividade. De acordo com o que foi exposto no tópico anterior, há um dever fundamental por parte da coletividade de preservar os bens culturais relativos aos grupos formadores da sociedade brasileira, neles incluídos os pomeranos, assim como outros grupos que também entraram no processo de formação dessa sociedade.

Como se pôde observar, no Município de Santa Maria do Jetibá, não somente o governo, mas, os próprios cidadãos, nos últimos anos, têm demonstrado preocupação com a memória e a identidade do povo

⁷ Ao visitar Santa Maria do Jetibá, foi possível conversar com um senhor, que produz filmes em língua pomerana e que conhece a história do povo pomerano no Município. Por várias vezes ele enfatizou que o povo pomerano foi muito humilhado, sofreu xingamento. Afirmou que, inicialmente, nove famílias migraram para lá, no ano de 1859. Eles eram luteranos e ao chegarem o governo quis obriga-los a serem católicos. Receberam pouca ou nenhuma assistência do governo, segundo ele, o que levou a alguns dos pomeranos a dormirem em copas de árvore. Ele próprio, quando jovem, relatou um episódio que um policial matou um cachorro com arma e falou para ele, por ser pomerano: “isso aqui é você amanhã”, revelando assim a enorme discriminação pelo qual os pomeranos passaram.

pomerano. Em resultado disso, comidas típicas foram resgatadas, grupos de danças representativos da cultura pomerana foram criados, a língua foi sistematizada, com a criação do primeiro dicionário português-pomerano e a obrigatoriedade do ensino da língua nas escolas como segunda língua, foi criado o chamado Festival Pomerano, foram organizados de centenas de trompetistas para tocarem músicas que refletem a cultura pomerana, foram criadas associações de pessoas que se dedicam ao artesanato e a agricultura familiar pomeranas, foram produzidos filmes amadores representativos do povo pomerano, entre outras iniciativas. Deve se ressaltar, que essa preocupação com o ressurgimento da cultura pomerana não partiu apenas do governo, mas também de cidadãos que trabalham em campos do conhecimento diverso.

Especificamente, em relação à língua, foi criado, dessa vez pelo governo, um programa, chamado de PROEPO (Programa de Educação Escolar Pomerana):

O Programa de Educação Escolar Pomerana – Proepo é um Programa pedagógico que tem como objetivo valorizar e fortalecer a cultura e a língua oral e escrita pomerana. Foi implementado em escolas públicas de cinco municípios capixabas, que foram colonizados por descendentes pomeranos oriundos da Europa e que mantiveram o uso da sua língua... Desde a época da colonização, a língua e seus falantes têm sofrido preconceitos e sido objeto de uma visão estereotipada, na medida em que a escola não abria espaço para que os alunos pudessem se expressar também na sua língua materna... Para garantir a vitalidade dessa língua e levando em consideração a extinção da mesma na Europa, está em processo no município a lei de co-oficialização da língua pomerana e o censo lingüístico. (PROEPO, 2015)

Esse dever de estudar e procurar aprender a língua, contribuindo para sua preservação, se estende a todas as crianças do Município, que em regra se tornarão bilíngues. Também se estende aos pais ou outros que conheçam a língua, e que acabarão tendo que ajudar as crianças nesse sentido. Cabe a estes apoiar o programa.

Durante o ano, por uma semana, ocorre em Santa Maria do Jetibá, a Festa Pomerana, em que se procura lembrar as tradições pomeranas na cidade, inclusive nas lojas, as pessoas devem usar roupas típicas, promovendo a preservação e a defesa dessa cultura. Se tal exigência fosse feita por meio de lei, derivaria do dever constitucional de preservação do meio ambiente cultural que já discorremos.

Um fato interessante que vem ocorrendo com cada vez maior frequência é o de que muitos indivíduos não pomeranos que se casam com pessoas pomeranas tem aceitado que se realize o casamento na forma tradicional pomerana⁸. Aqui também se observa o cumprimento do dever fundamental de preservação da cultura desse povo.

Observa-se, nos anos recentes, o aumento da criação de associações que se dedicam ao artesanato, com obras típicas pomeranas; a criação de vários grupos de dança cujo objetivo principal é promover à cultura pomerana. São exemplos em que a coletividade acaba contribuindo para a preservação da memória e identidade desse grupo formador da sociedade brasileira de modo espontâneo, sem obedecer nenhuma regulamentação infraconstitucional que a obrigue a efetuar criações nesse sentido.

É digno de nota, que o descumprimento do dever fundamental que estamos tratando, extraído da constituição, pode impedir diretamente que o direito à cultura, às manifestações culturais, seja exercido por um grupo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Exemplos nesse sentido são: o desrespeito a elementos culturais, a destruição de símbolos, a imposição de que as pessoas não se comuniquem em sua língua materna, e outros. Situações assim ocorreram no Município de Santa Maria do Jetibá conforme pudemos constatar ao entrarmos em contato com pessoas com mais de 40 anos de idade que lá habitam ou que vieram à capital. Essas violações que além de não respeitarem o dever de preservação, procuram, deliberadamente, trazer dano ao patrimônio cultural, são passíveis de sanção mais severa.

Analisaremos agora, até que ponto o dever fundamental em questão impede a liberdade. Quais os princípios da Carta Maior que entram em rota de colisão e a necessidade de ponderação para resolver a situação. Ainda utilizaremos o que tem acontecido com a comunidade pomerana em Santa Maria do Jetibá para nos ajudar a chegar uma conclusão. Procuraremos compreender se imposições como ser obrigado a aprender uma língua, vestir roupas típicas em determinadas épocas do ano, podem ser aceitas ou não em um Estado Democrático de Direito.

⁸ A celebração da festa de casamento tem um significado todo especial para o povo pomerano. Ainda hoje, nos municípios do Espírito Santo, procura-se seguir a cerimônia da forma como ela era feita no passado. A festa dura três dias e cada dia tem um significado especial para eles, simbolizando determinado acontecimento. A festa é realizada na casa dos pais da noiva.

3.2 LIMITES A SEREM ESTABELECIDOS NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL DOS GRUPOS FORMADORES DA SOCIEDADE BRASILEIRA TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE

As questões a serem analisadas agora são as seguintes: De que forma o dever fundamental de que estamos tratando interfere na liberdade? Há um conflito de princípios constitucionais a exigir ponderação?

Inicialmente, é preciso compreender, que é condição subjacente para que a coletividade possa cumprir com o dever fundamental em comento, a existência de bens culturais materiais ou imateriais do grupo formador da sociedade brasileira.

No caso dos bens materiais, o Estado tem um papel fundamental na preservação, realizando, por exemplo, o tombamento, ou outras formas de acautelamento. A coletividade tem a partir disso, o dever de submeter às regras determinadas na legislação para preservação do referido bem, assim como acontece no tombamento, por exemplo, onde há regras específicas a serem seguidas em relação aos bens tombados. Acontece nesses casos de bens materiais, que a coletividade também procura realizar a preservação do bem mesmo não havendo nenhuma regra infraconstitucional exigindo aquela medida.

No entanto, quanto aos bens imateriais, a coletividade ocupa um papel mais ativo em promover a preservação e defesa destes. Isso ocorre, pois eles têm sua origem nos próprios indivíduos do grupo e não em *objetos* com valores culturais, como acontecem com os bens culturais materiais. Em resultado disso, o dever fundamental de preservação desses bens ficará mais evidente em comunidades que vivam em áreas geográficas específicas, e que sejam integradas, em sua maioria, por pessoas descendentes dos grupos formadores da sociedade brasileira, como as comunidades quilombolas, as comunidades indígenas, ou nas áreas habitadas por descendentes de imigrantes da Europa, do qual um exemplo típico são os pomeranos⁹. A partir daí, para a coletividade como um todo, ficará bem evidenciado o dever fundamental de preservação desses bens.

Portanto, para que o dever fundamental possa ser efetivado, é necessário que ainda existam costumes, tradições ou línguas típicos desses grupos, que os identifique como grupo e que remeta à memória de sua

⁹O dever fundamental de preservação do meio ambiente, em quaisquer de suas modalidades é um dever difuso, que se aplica para as pessoas em geral. Mas, a depender das circunstâncias, o dever de preservação do meio ambiente cultural poderá ser mais evidente, como ocorre quando tais grupos ainda se concentram em determinadas áreas geográficas.

história. Infelizmente, para alguns grupos indígenas nada restou em relação a isso.

Além disso, quando pessoas de grupos formadores do processo civilizatório passam a residir nas cidades de forma dispersa, tais costumes e tradições vão se perdendo paulatinamente, de modo que não seria lógico exigir que essas pessoas conservassem suas tradições e sua língua, se estão vivendo de maneira isolada de outros componentes do grupo. Mesmo que esse controle fosse pretendido pela Constituição Federal, o Estado dificilmente teria condições realizá-lo.

Respondendo aos questionamentos levantados no início do tópico, temos que todo dever fundamental acaba de alguma forma, limitando a liberdade. Mas, em um Estado Democrático, há um limite para essa limitação. Além disso, no caso do artigo, constata-se que há a colisão entre dois princípios constitucionais, ao se exigir o dever fundamental em questão: o princípio da liberdade e o princípio da solidariedade. A colisão entre princípios, que é diferente do conflito entre regras, deve ser resolvida por meio de ponderação. Para ajudar a compreensão do tema, abordaremos questões que ocorrem no Município de Santa Maria do Jetibá, no estado do Espírito Santo, tais como as seguintes: para as pessoas que vivem nesse território, poderia haver a obrigatoriedade do ensino da língua pomerana em suas escolas? Até que ponto o Estado poderia exigir que particulares, sejam indivíduos ou empresas, fossem obrigados a participar de manifestações culturais ou as apoiar, havendo assim uma interferência na liberdade de manifestação da expressão?

Antes de examinarmos as referidas questões, julgamos importante observar que um grande obstáculo para concretização do dever fundamental da coletividade de preservação do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira é a ideia, ainda prevalecente no Brasil, de que questões culturais estão afetadas apenas ao lado estético, do deleite. Desconsidera-se que quando a cultura de um grupo é sufocada ou desprezada, a sadia qualidade de vida das pessoas integrantes desse grupo é também prejudicada, e que o conceito de saúde envolve não apenas o aspecto físico, mas, também, o aspecto mental e emocional.

Através da pesquisa que foi feita no próprio Município de Santa Maria de Jetibá, pôde-se perceber como o não reconhecimento e o não respeito à diferença podem prejudicar a formação da identidade de uma pessoa e de um grupo. Muitas pessoas, depois de décadas, ainda se emocionam ao falar sobre situações humilhantes e vexatórias as quais foram submetidas em razão, simplesmente, de serem descendentes de pomeranos. Em seus escritos, Charles Taylor trata do não reconhecimento ou do reconhecimento errôneo e do mal que este causa às pessoas

envolvidas, prejudicando o processo de formação da identidade. Escreve o autor:

A tese consiste no facto de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. O não reconhecimento ou o reconhecimento incorrecto podem afectar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe. (TAYLOR, 2005, p. 45).

Depois de se aprofundar na questão, Taylor afirma haver dois pilares que são utilizados na Política do Reconhecimento: a do *reconhecimento igualitário*, universal e a do *direito à diferença* (2005, p. 57-59). A partir daí, Taylor faz uma análise importante para o presente artigo: se um Estado Democrático pode propor políticas específicas em uma localidade, gerando deveres para os cidadãos, e as dificuldades para se precisar um limite nesse sentido, tendo vista a interferência na liberdade individual, que tem um limite que deve ser resguardado em qualquer Estado que seja realmente democrático.

A questão analisada pelo autor envolve os francófonos, os descendentes dos franceses que habitam a província de Quebec, e os povos indígenas que estão espalhados por várias regiões do país. Tendo em vista as peculiaridades do caso canadense e suas diferenças para a situação que estamos tratando no Brasil, o questionamento que aqui nos interessa é o da possibilidade de se adotarem ou não medidas por Estados democráticos, que, a primeira vista, possam parecer intrusivas demais na liberdade. Comenta o autor:

O Quebeque, por exemplo, aprovou muitas leis referentes a língua: uma delas regulamenta sobre quem pode mandar os seus filhos para escolas inglesas (não permitido a francófonos, nem a imigrantes); outra exige que os negócios que envolvam mais de cinquenta empregados sejam realizados em francês; uma terceira proíbe a linguagem comercial numa outra língua que não seja o francês. Por outras palavras, o governo do Quebeque impôs restrições sobre os seus habitantes, em nome do objectivo colectivo da sobrevivencia, o que noutras comunidades canadianas poderia ser facilmente rejeitado com base na Carta. (TAYLOR, 2005, p.73)

Vemos que as medidas adotadas, estipuladas em lei, envolvem principalmente o uso da língua francesa. Essas medidas sofreram críticas e geraram polêmica. À primeira vista, parece algo extremamente intrusivo dizer qual escola um francófono deve enviar seus filhos. O que gera questionamento é se proibir que um francófono tenha a liberdade de enviar seu filho para uma escola de língua inglesa, se assim achar conveniente. Ou seja, impõe-se o dever para essas pessoas, do envio dos filhos unicamente para as escolas francesas. Outro ponto é a interferência na autonomia privada dos negócios comerciais. Como explica Taylor, o objetivo das restrições foi um objetivo coletivo de sobrevivência da cultura, aqui expressa através da língua francesa. Como explica Taylor, o caso parece gerar um conflito entre os direitos coletivos e os individuais:

Para muitas pessoas do «Canadá inglês», o facto de uma sociedade política abraçar determinados objetivos coletivos ameaça colidir com ambas as disposições fundamentais da Carta canadiana ou, mesmo, com qualquer declaração de direitos aceitável. Em primeiro lugar, os objetivos coletivos podem implicar restrições ao comportamento dos indivíduos, restrições essas que violam os seus direitos. Para muitos canadenses francófonos, fora e dentro do Quebec, o receio de que tal possa acontecer já se concretizou sob a forma de legislação quebequiana sobre a língua. Por exemplo, a legislação determina, como já foi mencionado, o tipo de escola para onde os pais podem mandar os seus filhos e, no seu texto mas famoso, proíbe certos tipos de sinalização comercial. (TAYLOR, 2005, p. 75)

Voltando ao caso do Município de Santa Maria do Jetibá no interior do estado Espírito Santo, a interferência, quanto ao uso da língua nas escolas, é bem menor do que o que aconteceu na província de Quebec. A língua está sendo ensinada como segunda língua nas escolas municipais, ao invés de se ensinar o inglês. Tal fato poderia levar a seguinte pergunta: Pessoas que não são descendentes de pomeranos e vivam no Município poderiam questionar tal ensino e exigir que fosse disponibilizada, como segunda língua a ser ensinada nas escolas municipais, a língua inglesa? Entendemos que não, pois nesse caso há um dever fundamental que está sendo regulamentado, e que visa a preservação do patrimônio cultural brasileiro. O Município é um dos raros lugares dos mundos a apresentar uma expressiva concentração de descendentes de pomeranos e seria muito difícil a preservação de sua cultura, que, reiteramos, é integrante do patrimônio cultural brasileiro, caso medidas como as citadas não fossem adotadas.

Poder-se-ia questionar, se tão restrição à liberdade individual pode ser aceita num Estado Democrático. Taylor também nos ajuda a responder essa questão, no específico caso que analisa:

É mais do que evidente para os governos do Quebec que a sobrevivência e a prosperidade cultural francês no seu espaço constituem um bem. A sociedade política não se mostra neutra entre aqueles que prezam permanecer verdadeiros a cultura dos seus antepassados e aqueles que desejam afastar-se em nome de um objectivo individual de autodesenvolvimento (2005, p. 79).

Fazendo um paralelo com situação no Município que estamos tratando, é evidente que o próprio dever fundamental de preservação do meio ambiente cultural dos pomeranos, não pode ser conseguido com uma política neutra com relação a eles. Medidas como a obrigatoriedade do ensino da língua pomerana nas escolas municipais como segundo idioma e a obrigatoriedade do uso de vestimentas culturais típicas, durante uma semana no ano, por parte de pessoas que trabalham no setor de comércio da cidade, não são neutras, mas necessárias à preservação cultural. Em relação à segunda medida, não há ainda uma regulamentação nesse sentido, como já expusemos anteriormente. Para um governo municipal que procure contribuir com a preservação cultural, tais atitudes constituem um bem, assim como para uma grande parte da comunidade. Quanto àqueles que não pensam dessa forma, devido ao dever fundamental a que estão submetidos, *considerados os devidos limites*, devem cumprir as normas nesse sentido. No caso do Município de Santa Maria do Jetibá, as políticas públicas destinadas a assegurar a sobrevivência cultural ainda são bem tímidas. Taylor prossegue, explicando:

... Poder-se-ia considerar a língua francesa, por exemplo, como um recurso colectivo a disposição dos indivíduos e agir no sentido da sua preservação tal como se faz quando se limpa o ar ou os espaços verdes. Mas não é assim que se consegue apreender o verdadeiro incentivo das políticas que se destinam a sobrevivência cultural. Não se trata só de uma questão de a língua francesa estar a disposição daqueles que queiram optar por ela. Pode até parecer um dos objetivos de algumas das medidas do bilinguismo federal que existem nos últimos vinte anos. Mas também implica o certificar-se de que exista uma comunidade de pessoas aqui, no futuro, que desejara aproveitar a oportunidade de falar o francês (2005, p. 79).

As considerações feitas pelo autor explicam bem como políticas destinadas ao incentivo cultural funcionam. A preservação do meio

ambiente cultural, no caso, um idioma, envolve mais do que apenas colocar a disposição daqueles que assim optarem o aprendizado de tal idioma. Considerando o histórico do Município brasileiro em análise, de discriminação quanto às manifestações culturais, é evidente que os mais jovens, em sua grande maioria, não fariam questão de aprender a língua de seus ancestrais. Prossegue explicando o autor:

... As políticas com vista à sobrevivência procuram ativamente criar membros da comunidade, por exemplo, ao assegurar-lhes que as gerações futuras continuarão a identificar-se como falantes franceses. De modo algum é possível ver estas políticas como algo que serve apenas para facilitar às coisas as gerações de hoje. (TAYLOR, 2005, p. 79)

Aqui está o cerne da questão. A preservação do meio ambiente cultural, para ser efetiva precisa assegurar aos membros daquela cultura que está sendo protegida que, no futuro, suas manifestações culturais continuarão a ser entendidas. No caso da língua, deverá haver no futuro, pessoas que a utilizem para a comunicação. Dessa forma, para que a língua não caia no esquecimento, os mais jovens precisam ser ensinados.

Taylor defende assim, que políticas afirmativas relacionadas a grupos que sofrem discriminação, apesar de em certa forma estabelecerem qual o modelo de sociedade pretendida, tem o mérito de reconhecer culturas diferentes e permitir que elas continuem a existir.

No entanto, como dissemos anteriormente, situações como as que estamos estudando envolvem a colisão de princípios. Para se resolver a colisão entre princípios recorre-se ao sopesamento dessas normas. Assim, a um dos princípios é atribuído um peso maior através do procedimento da ponderação. Os autores diferem quanto ao procedimento a ser seguido na ponderação. Por exemplo, Robert Alexy, utiliza a máxima da proporcionalidade para efetuar a ponderação. Ele considera os princípios como *mandamentos de otimização*, não possuindo uma relação absoluta de precedência. Em outras palavras, os princípios devem ser realizados “na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas” (ALEXY, 2014, p. 92). Por sua vez, Ronald Dworkin salienta a dimensão do peso que os princípios possuem em casos concretos, e que não está presente no caso das regras. Como explica Dworkin, um princípio terá primazia naquele caso concreto. O princípio que não teve primazia, não poderá ser declarado inválido, como aconteceria caso fosse um conflito entre regras. A ponderação para Dworkin envolve mais um ato de reflexão e análise de porque adotar determinada decisão em detrimento de outra

naquele caso, levando-se em conta à própria sociedade (DWORKIN, 2002, p. 37).

Por conseguinte, não há uma solução pronta para se resolver todos os conflitos que surgirem, em casos que envolvam o dever fundamental de preservação do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira. Pode, no entanto, o legislador optar por atribuir um peso maior a um princípio em certas situações, criando uma regra nesse sentido. Mas, provavelmente, surgirão situações em que o cumprimento daquela regra, poderá causar um mal maior do que o seu descumprimento. Nesse caso, dever-se-á recorrer ao judiciário para a resolução da colisão de princípios resultante no cumprimento da referida regra.

Se determinada política pública visando à preservação do meio ambiente cultural, estabelecer um dever fundamental que interfira na liberdade religiosa, na liberdade de crença, na liberdade de consciência, o indivíduo que se sentir afetado por tal intrusão poderá se recusar a cumprir tal dever. A própria Constituição Federal, estabelece no Art. 15, III, por exemplo, que se alguém se recusar a cumprir obrigação a todos imposta, ele não perderá automaticamente seus direitos políticos. Tal fato, só ocorrerá, se ele além de se recusar a cumprir a obrigação, se negar também a cumprir a obrigação alternativa (BRASIL, 2013). Um caso concreto em que tal fato ocorre é na questão do serviço militar obrigatório. Uma pessoa pode se escusar de cumprir esse dever fundamental por razões religiosas, filosóficas ou ideológicas.

Portanto, quando o Estado estabelecer obrigações objetivando o cumprimento do dever fundamental de preservação do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, deve procurar criar obrigações que não sejam tão intrusivas na vida de alguém que acabem por afetar a sua liberdade religiosa, filosófica ou ideológica. Caso isso ocorra e o indivíduo se sinta violado, poderá pleitear na justiça o não cumprimento da obrigação.

Em conclusão podemos dizer que todo dever fundamental acaba por, de alguma forma, limitar a liberdade individual. Alguns limitam mais, outros menos. Contudo, um fato curioso é o de que essa limitação, por visar à promoção de direitos fundamentais, pode em certos casos resultar em uma maior liberdade posteriormente. De que forma isso pode ocorrer? Recorremos novamente ao caso dos pomeranos. Inicialmente, ao não se criar nenhuma política pública no Município de Santa Maria de Jetibá, com o intuito de se preservar e defender aspectos culturais relativos a esse grupo, isso acabou resultando em discriminação contra eles e sua cultura, o que resultou em muitos descendentes de pomeranos fugirem da situação, procurando viver em cidades maiores, longe dos Municípios em que se

sentiam discriminados. Todavia, por não estarem preparados para se adaptar a uma vida em outras cidades, acabaram numa situação muito difícil econômica e socialmente, se envolvendo com alcoolismo e até mesmo, o uso de outras substâncias tóxicas, como revelou as informações que tivemos na cidade de Santa Maria do Jetibá. Caso seu meio ambiente cultural estivesse sendo protegido e defendido a essa época pela própria coletividade, tal fato não teria ocorrido. Assim, pode-se dizer que a não proteção do meio ambiente, pode, em alguns casos, levar, no decorrer do tempo, a uma perda da própria liberdade.

Portanto, apesar de provocar, em graus variáveis, a mitigação do princípio constitucional da liberdade, a criação de obrigações, baseada no princípio da solidariedade, visando o cumprimento do dever fundamental da coletividade de preservação do meio ambiente cultural pode, através de ponderação de princípios, prevalecer em certos casos, sem que isso fira a democracia. Deve-se, todavia, evitar, a todo custo, estabelecer obrigações, que restrinjam a liberdade filosófica, religiosa, ideológica, pois isso representaria uma interferência indevida na liberdade das pessoas. Finalmente, viu-se que, apesar de qualquer dever fundamental acabar provocando uma determinada mitigação da liberdade, essa pode acabar evitando que no futuro, certos indivíduos sofram uma limitação muito pior, como foi exemplificado no caso dos pomeranos.

CONCLUSÃO

O artigo procurou analisar como se pode conciliar a preservação do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, fundada na solidariedade, com o princípio constitucional da liberdade. Para isso, tomou-se como campo de estudo, o Município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo, onde existe uma comunidade de pomeranos numerosa. Procurou-se entrevistar diferentes pessoas da cidade, e buscou-se entender as mudanças significativas que tem havido no Município no que se refere à preservação da identidade pomerana.

O capítulo 1 do artigo abordou a questão da delimitação trazida acerca do que representa o meio ambiente cultural na Constituição Federal de 1988. Mostrou-se que os doutrinadores tem dividido o meio ambiente cultural em quatro aspectos: o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho, e que o Supremo Tribunal Federal (STF), em suas decisões, adotou esse mesmo entedimento. Foi destacada a questão de que os bens culturais imateriais também fazem parte do meio ambiente cultural a ser protegido.

O capítulo 2 descreveu o conceito de dever fundamental, suas características, e analisou se há um dever fundamental, para a coletividade, de preservação e defesa do meio ambiente cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira. Chegou-se ao entendimento de que esse dever fundamental existe e a Constituição Federal foi específica nesse sentido.

O capítulo 3 tratou, inicialmente, do estudo do caso dos pomeranos que habitam em Santa Maria do Jetibá. Mostrou-se que, no decorrer da história, mesmo antes de emigrarem para o Brasil, o povo pomerano sofreu pela falta de reconhecimento de sua cultura e que, mesmo em anos recentes, eles foram discriminados aqui no Brasil. Destacou-se, que há iniciativas recentes que tem mudado essa situação estabelecendo inclusive obrigações a serem cumpridas por pessoas que habitam o Município no que se refere a políticas visando à preservação do meio ambiente cultural. Utilizou-se o próprio estudo do caso dos pomeranos e as considerações de Charles Taylor, e chegou-se a conclusão de que em um Estado democrático, é possível se conviver com políticas que estabeleçam deveres no que se refere ao meio ambiente cultural. Destacou-se, também, que no caso analisado, há a colisão de princípios constitucionais e que em tais a resolução se dá através da ponderação. Frisou-se a importância, na formulação de políticas relacionadas ao tema, que respeitem a liberdade religiosa, a liberdade política a liberdade ideológica. Por fim, observou-se que embora todo o dever fundamental acabe de alguma forma restringindo a liberdade, tal restrição pode ter um resultado de tal forma positivo, que acabe por evitar que se criem situações futuras comprometam a liberdade de maneira muito mais intensa.

Ao se tratar de tema tão relevante na atualidade, espera-se que o presente artigo possa contribuir para o aprofundamento das questões e a discussão da matéria, tendo como objetivo primário, a preservação do meio ambiente, em suas múltiplas dimensões, elemento crucial para a manutenção da vida humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (APE).

Pomeranos sob o Cruzeiro do Sul. Disponível em:

<http://www.ape.es.gov.br/pdf/pomeranos_sob_o_cruzeiro_do_sul.pdf> . Acesso em 28 de jun. de 2015.

- BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013
- BRASIL. Lei 6.938 de 31 de Ago. de 1981. **Vade mecum Saraiva**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. Ed revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Saraiva, 2012.
- FACHIN, Zulmar Antônio Fachin. FRACALOSSI, William. **O meio ambiente cultural equilibrado enquanto direito fundamental**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377>> Acesso em 03/12/2014 às 12:00 horas
- INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Patrimônio Imaterial. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>>. Acesso em 27 de mar. de 2015.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.
- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8 ed. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- NABAIS, J. C. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Coimbra: Coimbra, 2007.
- NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Millennium, 2003.
- PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. **Los deberes fundamentales**. *Doxa*, n. 4, 1987.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO JETIBÁ (PMSMJ). **O Município – 154 anos de imigração**. Disponível em: <<http://www.pmsmj.es.gov.br/pg/24522/o-municipio-154-anos-da-imigracao/>>. Acesso em: 26 de mai. de 2015.

- POMERÂNIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Pomer%C3%A2nia&oldid=42518992>>. Acesso em: 3 jul. 2015.
- REVISTA DE HISTÓRIA. **A Pomerânia é aqui.** Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/em-dia/a-pomerania-e-aqui>>. Acesso em 28 de mai. de 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional.** 36^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo:** Examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 2005.
- TYLON, Edward; MORGAN, Lewis; James FRASER. **Evolucionismo Cultural.** São Paulo: Jorge Zahar, 2005.
- UNESCO. **Patrimônio Cultural no Brasil.** Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/cultural-heritage/>>. Acesso em 30 de mai. de 2015.